



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.006312/2009-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.760 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente LUCIANO MARCOS DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, mas constatados motivos cabíveis, possível se faz a relativização do instituto da preclusão.

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELA AUTORIDADE JULGADORA. LEGALIDADE.

O Decreto 70.235/72 - Processo Administrativo Fiscal - PAF ao dispor sobre a apreciação da prova pela autoridade julgadora indica que a Autoridade Administrativa formará livremente sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, a fim de afastar a glosa de R\$ 14.959,90, relativa a Despesas Médicas. Vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez que negava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 76/78), interposto contra o Acórdão 17-57.706 da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II/SP - DRJ/SP2 (e-fls. 66/70) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte (e-fls. 2/4), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 15/18) relativa a Dedução Indevida de Despesas Médicas e Dedução Indevida de Despesas com Instrução, com data de lavratura 11/05/2009, Exercício 2006, Ano-Calendário 2005, que constatou Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar de R\$5.780.81, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora.

2. Verifica-se dos autos que, conforme o relato da Fiscalização, o contribuinte deduziu indevidamente despesas médicas no valor de R\$19.230,90, que não houve comprovação do efetivo pagamento de tais despesas médicas, cujos recibos não preenchem os requisitos legais. E foi também glosada a dedução com despesa instrução no valor de R\$2.198,00. Em sua Impugnação o interessado alega que, em resposta às intimações, teria apresentado os documentos que comprovam as despesas e que a glosa não seria justificável. Já havia apresentado, em resposta à intimação 131/2009, extratos de sua conta corrente. Requer o cancelamento da notificação.

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve integralmente o lançamento e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PROCEDIMENTO FISCAL

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação e cujos pagamentos tenham sido efetivamente comprovados. O direito às deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos e ainda, que sejam relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte ou seus dependentes.

Recibos ou declarações particulares não fazem, perante o fisco, prova absoluta de pagamento podendo a fiscalização exigir do contribuinte sob ação fiscal a comprovação do efetivo desembolso do valor pleiteado. Artigo 35 da Lei nº 9.250/95; artigo 80, §1º, incisos II e III, e artigo 73 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

4. Inconformado após cientificado por via Postal da Decisão *a quo*, em 20/03/2012 (Aviso de Recebimento – AR de e-fl. 74), o ora Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário em 05/04/2012 (protocolo de e-fls. 76), onde se verifica que seus argumentos impugnatórios foram repisados, após sucinta descrição da Lide. Ressalta novamente que seus extratos bancários demonstrariam renda suficiente e cronológica para sustentar seus dispêndios. Indica que neste momento recursal reapresenta cópia de todos os recibos e inova com apresentação de declarações emitidas pela Dra. Helena de Oliveira Pinto e Dra. Denise T. Rodrigues, buscando a confirmação dos serviços executados.

5. Seu pedido final é pelo provimento de seu Recurso para cancelamento do débito lançado.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, dele **tomo conhecimento**.

8. De antemão, verifica-se que os argumentos preliminares fundem-se claramente aos meritórios, estes são amplificadores daqueles, e todos tendo sido apresentados de forma amplamente correlacionada. Desta forma, serão todos analisados em conjunto.

9. Após cuidadosa apreciação do conteúdo dos presentes autos, observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso documentos não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos** ou mesmo **novas provas** apresentadas **apenas em sede de recurso** voluntário não devem ser conhecidas, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

10. Mas sobremaneira no presente caso, verifica-se que tais novas provas prestam-se a complementar argumentos já levantados em sede impugnatória e, dessa forma, podem ter sua **preclusão relativizada** e devem então ser aceitos para análise dos mesmos e formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no mesmo dispositivo imediatamente acima apontado. Tratam-se de novos documentos, na forma de declarações emitidas pelas profissionais prestadoras dos serviços médicos (e-fls. 84 e 89), com as quais pretende o contribuinte comprovar os dispêndios médicos declarados em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA do exercício 2006.

11. Antes da apreciação específica de cada despesa médica pretendida, recorde-se que são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

12. No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número

de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

13. Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

14. Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

15. Nos presentes autos, verifica-se que os recibos apresentados em impugnação (e-fls. 09/14), reapresentados em Recurso (e-fls. 85/88 e 90/91), não cumprem todas as exigências necessárias determinadas no art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995), conforme já exaustivamente apontado pela Notificação de Lançamento e pelo Acórdão combatido, e ainda apresentando falta de comprovação do efetivo dispêndio.

16. Como característica peculiar do presente caso, verifica-se que **foi solicitada a comprovação dos efetivos dispêndios** realizados, como pode ser verificado através do Termo de Intimação Fiscal n. 131/2009 (e-fl. 42/43) e na Complementação da Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento (e-fl. 17). O interessado, na resposta ao Termo Referenciado, (e-fl. 44/64), apresentou extratos de sua conta corrente no intuito de comprovar os dispêndios realizados, apontando que realizava saques no decorrer dos meses para quitar seus compromissos.

17. Impende, neste momento, a citação da recentíssima Sumula deste Egrégio Conselho, de número 180:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.803, 9202-007.891, 9202-008.004, 9202-008.063, 9202-008.311, 2202-005.320, 2301-006.449, 2301-006.652, 2202-005.318, 2202-005.838, 2401-007.368 e 2401-007.393.

18. E impende indicar que a valoração das provas pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (grifei)

19. Uma vez alegando o interessado que realizava saques ao longo dos meses para quitar suas obrigações junto aos profissionais que lhe prestaram serviços médicos, através de

argumentos impugnatórios, recursais e de resposta ao Termo de Intimação Fiscal n. 131/2009, passa-se ao cotejo comparativo entre sua conta corrente e os recibos presentes nos autos.

Data	Saque R\$	Data	Pag R\$	Profissional
03.01	2.500,00	jan	575,00	Denise Rodrigues
	1.003,84			
05.01	60,00			
	100,00			
11.01	400,00			
19.01	50,00			
28.01	1.000,00			
31.01	680,00			
Total	5.793,84		575,00	

Data	Saque R\$	Data	Pag R\$	Profissional
11.02	80,00	fev	575,00	Denise Rodrigues
14.02	50,00	22	1.170,90	Helena Pinto
25.02	20,00			
Total	150,00		1.745,90	

Data	Saque R\$	Data	Pag R\$	Profissional
01.03	800,00	mar	575,00	Denise Rodrigues
02.03	700,00			
10.03	40,00			
11.03	60,00			
Total	1.600,00		575,00	

Data	Saque R\$	Data	Pag R\$	Profissional
01.04	50,00	abr	575,00	Denise Rodrigues
11.04	60,00	25	1.280,00	Helena Pinto
11.04	60,00			
20.04	220,00			
25.04	250,00			
26.04	100,00			
28.04	150,00			
Total	890,00		1.855,00	

Data	Saque R\$	Data	Pag R\$	Profissional
02.05	1.000,00	mai	575,00	Denise Rodrigues
03.05	100,00	30	800,00	Helena Pinto
03.05	350,00			
06.05	200,00			
09.05	100,00			
09.05	250,00			
13.05	250,00			
23.05	170,00			
23.05	20,00			
30.05	150,00			

Data	Saque R\$	Data	Pag R\$	Profissional
29.07	1.000,00	jul	575,00	Denise Rodrigues
Total	1.000,00		575,00	

Data	Saque R\$	Data	Pag R\$	Profissional
01.08	450,00	ago	575,00	Denise Rodrigues
09.08	600,00			
15.08	40,00			
15.08	70,00			
22.08	80,00			
25.08	80,00			
30.08	150,00			
Total	1.470,00		575,00	

Data	Saque R\$	Data	Pag R\$	Profissional
05.09	50,00	set	575,00	Denise Rodrigues
06.09	160,00			
06.09	50,00			
12.09	40,00			
15.09	50,00			
26.09	70,00			
30.09	50,00			
Total	470,00		575,00	

Data	Saque R\$	Data	Pag R\$	Profissional
04.10	200,00	out	575,00	Denise Rodrigues
10.10	100,00	28	800,00	Helena Pinto
24.10	10,00			
25.10	160,00			
Total	470,00		1.375,00	

Data	Saque R\$	Data	Pag R\$	Profissional
01.11	200,00	nov	575,00	Denise Rodrigues
04.11	50,00			
11.11	100,00			
17.11	30,00			
Total	380,00		575,00	

Data	Saque R\$	Data	Pag R\$	Profissional
26.12	60,00	dez	575,00	Denise Rodrigues
30.12	240,00	20	2.000,00	Helena Pinto
Total	300,00		2.575,00	

31.05	450,00			
Total	3.040,00		1.375,00	

Data	Saque R\$	Data	Pag R\$	Profissional
01.06	1.000,00	jun	575,00	Denise Rodrigues
09.06	200,00	26	2.000,00	Helena Pinto
17.06	150,00			
27.06	60,00			
27.06	100,00			
30.06	1.000,00			
Total	2.510,00		2.575,00	

20. Verifica-se ainda que, com base nas tabelas acima, o total de despesas médicas apresentado em recibos juntados aos autos, ao longo do ano calendário 2005, foi de R\$ 14.950,90. Os saques totais, embora não correspondentes biunivocamente com os pagamentos, somam, ao longo do mesmo ano, R\$ 18.073,84. Seria até plausível que valores acumulados sacados em meses anteriores seriam utilizados para pagamentos em meses subsequentes.

21. Dessa forma, considerando o conjunto probatório presente nos autos, composto pelos recibos juntados desde a impugnação, embora parcialmente viciados diante das exigências do art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995 (e-fls. 09/14), os extratos bancários da conta corrente do contribuinte (e-fls. 45/64), e as novas declarações de prestação de serviço elaboradas pelas profissionais Dra. Helena de Oliveira Pinto e Dra. Denise T. Rodrigues (e-fls. 84 e 89), pode-se acatar como suficientemente coprovados os dispêndios médicos efetuados no valor de R\$ 14.950,90.

22. Portanto, dos argumentos apresentados pela interessado pode ser afastada a glosa de R\$ 14.959,90, acima explanada, afastando parcialmente o lançamento consolidado na Notificação de Lançamento. Destaque-se que remanescem ainda na lide os valores de R\$ 4.280,00, referente a glosa de despesas médicas, e R\$ 2.198,00, relativo a glosa de Despesas com Instrução. Em relação a esta última, da mesma forma que na impugnação, nenhum documento foi trazido para análise.

Dispositivo

23. Isso posto, voto em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, a fim de afastar a glosa de R\$14.950,90, relativa a Despesas Médicas.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima